



OF. DE VETO Nº 13

A
DIRLEG
29/06/20
[Handwritten Signature]

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 28, de 2020, que regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

PRESENCIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIRLEG - 2020 - 06 - 19 - 0001561



LEI Nº 11.241, DE 19 DE JUNHO DE 2020.

Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Belo Horizonte e seus demais órgãos ou entidades da administração direta e indireta poderão utilizar-se de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada, observando-se o disposto nesta lei.

§ 1º - Entende-se por contrato administrativo de execução continuada aquele que se prolonga no tempo com obrigações contínuas ou periódicas, sem se esgotar em um só ato.

§ 2º - Quando aplicável, o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverá estar previsto expressamente no instrumento convocatório de licitação e no contrato administrativo.

§ 3º - VETADO

§ 4º - O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas não é tribunal arbitral, e suas recomendações ou decisões não constituem título executivo judicial.

Art. 2º - O comitê de que trata esta lei poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo apresentar sempre os fundamentos de suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade.

§ 1º - Ao Comitê de Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio, considerando-se que:

I - qualquer parte que não esteja satisfeita com uma recomendação deverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu recebimento, notificar a outra parte e o comitê sobre sua



insatisfação, hipótese em que o litígio em questão poderá ser submetido à jurisdição arbitral ou judicial;

II - caso nenhuma das partes notifique a outra sobre sua insatisfação com a recomendação, conforme disposto no inciso I deste parágrafo, essa recomendação passará a ser vinculativa e final para as partes, devendo, então, ser cumprida imediatamente.

§ 2º - Ao Comitê de Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio, considerando-se que:

I - a decisão vincula e é obrigatória para as partes desde o seu recebimento;

II - qualquer parte que não esteja satisfeita com a decisão emitida deverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu recebimento, notificar a outra parte e o comitê sobre sua insatisfação, hipótese em que o litígio poderá ser submetido à jurisdição arbitral ou judicial;

III - caso nenhuma das partes notifique a outra, por escrito, sobre sua insatisfação com a decisão do comitê, conforme disposto no inciso II deste parágrafo, a decisão permanecerá vinculativa e tornar-se-á final.

§ 3º - O Comitê Híbrido poderá tanto emitir recomendação quanto decisão sobre os conflitos, considerando-se que:

I - emitirá uma recomendação ou uma decisão, de acordo com o requerido pela parte e desde que a outra parte não se oponha formalmente, em até 7 (sete) dias de sua notificação;

II - se houver discordância entre as partes quanto à emissão de recomendação ou de decisão, o próprio comitê decidirá pela forma de manifestação;

III - aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo conforme a forma de manifestação do comitê para cada litígio - se de revisão ou de adjudicação.

§ 4º - As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 3º - O instrumento convocatório de licitação e o contrato administrativo definirão regulamentação própria para a instalação e o processamento do comitê, assim como o prazo para que sejam proferidas as decisões, ou poderão reportar-se às regras de alguma instituição especializada.

Parágrafo único - O comitê a que se refere o *caput* poderá ter funcionamento permanente, sendo instalado após a celebração do contrato, com duração por todo o período contratual, ou *ad hoc*, sendo este instalado após notificação de disputa por uma das partes.

Art. 4º - Os procedimentos atinentes ao Comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do contraditório e da igualdade das partes.

Art. 5º - O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas será composto por 3 (três) pessoas capazes e de confiança das partes, com formação em Engenharia ou em Direito ou especialização na área do objeto do contrato, sendo uma pessoa escolhida pelo órgão ou entidade contratante, outra pessoa escolhida pelo contratado, e a terceira pessoa, que será presidente, escolhida pelo contratante e pelo contratado.

§ 1º - O comitê a que se refere o *caput* entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído, por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros.

§ 2º - A assinatura do Termo de Compromisso deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato administrativo, ou, alternativamente, em 30 (trinta) dias contados da notificação de surgimento de disputa entre uma parte e outra, quando elas optarem pela adoção do comitê *ad hoc*.

§ 3º - No desempenho de suas funções, os membros do comitê a que se refere o *caput* deverão proceder com imparcialidade, com independência, com competência e com diligência.

§ 4º - O órgão ou entidade contratante poderá realizar o credenciamento de profissionais que se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 6º - Está impedida de atuar como membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas a pessoa que tenha, com as partes ou com o litígio que a ela for submetido, alguma das relações que caracterizam casos de impedimento ou de suspeição de juízes, aplicando-se a ela, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades conforme o que está previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º - A pessoa indicada para atuar como membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas tem o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e à sua independência.

§ 2º - Os membros do comitê a que se refere o *caput* não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio submetido ao comitê, e, da mesma forma, não poderão ter participado ou vir a participar de qualquer processo administrativo, judicial, arbitral ou semelhante, relativo à elaboração do projeto e do contrato, seja como juiz, árbitro, perito, representante ou consultor de uma das partes.

Art. 7º - O membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, não será responsável por qualquer ato e omissão



relacionados aos procedimentos adotados no comitê, exceto em caso de dolo ou de erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Art. 8º - Os custos do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, incluindo-se a remuneração de seus membros, deverão compor o orçamento da contratação, de forma detalhada e destacada, com seus critérios de composição constantes na minuta de contrato a ser assinada entre os membros e as partes contratantes.

Parágrafo único - À contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do comitê a que se refere o *caput*, incluindo-se a remuneração de seus membros, quando de sua utilização.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 388/17, de autoria do vereador Irlan Melo)

PUBLICADO NO DIÁRIO

20 06 2020



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 e no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 108 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 28, de 2020, que regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada, por verificar inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público no § 3º do art. 1º.

Trata-se de proposição que tem como objetivo regulamentar, em âmbito municipal, a utilização de mecanismo extrajudicial de solução de conflitos que consiste na formação de comitê de especialistas com a prerrogativa de prevenir ou solucionar eventuais disputas advindas de contratos complexos de natureza continuada.

Embora já exista permissivo legal para a utilização de métodos alternativos de solução de disputa pelo Poder Executivo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a proposta traz importante contribuição ao incentivar e regulamentar a utilização específica dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas.

Contudo, consultadas, a Procuradoria-Geral do Município, a Controladoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda ressaltaram que a previsão impositiva, no § 3º do art. 1º da citada proposição de lei, de utilização dos Comitês nas contratações de natureza continuada com valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) onera o Poder Executivo sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado.

O art. 8º da proposição estabelece que os custos do Comitê, incluindo a remuneração de seus membros, deverão compor o orçamento da contratação, de forma detalhada e destacada. Todavia, apesar de constar que a contratada será responsável pelo pagamento da integralidade dos custos, indiretamente haverá a elevação dos valores contratados.

Dessa forma, a inconstitucionalidade encontra-se no fato de que a obrigatoriedade do Comitê implica afronta aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Nesse contexto, é relevante advertir que a criação de despesa sem a



devida inclusão na Lei Orçamentária Anual viola as normas prescritas no inciso II do art. 134 da LOMBH, no inciso II do art. 161 da Constituição Estadual e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Por sua vez, a contrariedade ao interesse público é demonstrada no fato de que a utilização do Comitê gera custos à contratação, sendo necessário que sua adequação seja avaliada à luz da natureza do contrato, o que vai além do aspecto financeiro da avença. É possível que contratações continuadas de alto valor não apresentem, a critério do gestor competente, complexidade suficiente para a previsão do Comitê, considerando-se os custos correlatos dessa opção. Nesse contexto, o critério de adequabilidade do instituto deve ser a complexidade técnica do objeto, não sendo seguro utilizar o valor da contratação como um critério único e abstrato.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar o § 3º do art. 1º da proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2020.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

PUBLICADO EM 19/06/2020



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 28/20

Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada.

DISPOSITIVO VETADO

Art. 1º - (...)

§ 3º - Será obrigatória a previsão do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contrato administrativo e em instrumento convocatório de licitação para contratação cujo valor seja superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem prejuízo de outras formas de conciliação e de mediação extrajudiciais.

Belo Horizonte, *19* de junho de 2020.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

